



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1171

00009 EPIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, de 2023

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.171/2023

Art. __ O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

"Art. 6º

.....

XXIV – o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, assegurou aos servidores públicos que aderiram aos planos de benefícios administrados pelas entidades previdência complementar o direito ao recebimento de um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos



Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do Parecer nº JL – 03, de 18 de maio de 2020¹, da Advocacia-Geral da União, o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, com base nos seguintes fundamentos:

2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que o Benefício Especial, de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que esta opção enseja a percepção de benefícios previdenciários pelo RPPS em valores necessariamente limitados ao teto dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social/RGPS.

3. O caráter compensatório do Benefício Especial também se deduz da sua fórmula de cálculo, que se constitui, essencialmente, pela diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o RPPS, e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, multiplicando-se pelo Fator de Conversão (FC), cujo valor é encontrado a partir da quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas para o RPPS até a data da opção. A atenta apreciação dos critérios adotados para a metodologia de cálculo do Benefício Especial revela que o legislador buscou estabelecer equânime reparação em favor do servidor que ingressou no Regime de Previdência Complementar, considerando que, a partir da migração de regime, os benefícios previdenciários serão limitados ao teto do RGPS

Na mesma direção caminhou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao publicar a Solução de Consulta Cosit nº 42, de 14 de fevereiro de 2019, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. SEGURIDADE SOCIAL. CPSS. BENEFÍCIO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória e não reúne os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária. O benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Dispositivos Legais: art. 40 da CF/1988; arts. 1º e 3º da Lei nº 12.618, de 2012; art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013; e Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU.

Não obstante a sua natureza compensatória, a Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, alterou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para fazer incidir expressamente o imposto de renda sobre o benefício especial recebido pelo servidor aposentado.

E como o benefício especial não é considerado provento de aposentadoria pela RFB, surge a dúvida sobre a aplicação da isenção do imposto de renda concedida para

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-BBL-07-2022.htm

LexEdit
* C D 2 3 5 6 5 9 2 7 9 0 *




as pessoas com doença grave pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

De modo a sanar qualquer possível questionamento que venha a surgir nos próximos anos, estamos propondo incluir expressamente o benefício especial na isenção do imposto de renda concedida aos aposentados que possuem doenças graves listadas em lei. Entendemos que o projeto de lei não acarreta renúncia fiscal, pois ele somente beneficiará os aposentados com doença grave que venham a receber benefício especial. Trata-se de uma parcela residual de servidores.

De toda sorte, ainda que haja algum tipo de renúncia para o ano atual e para os dois posteriores, certamente ela se enquadra na dispensa trazida pelo § 2º do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023:

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2023.

